



# Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 015 Exercício de: 2026

Encaminhado pela Presidência  
(CMJ) Rodolfo Ruiz de Souza  
em 04/02/26 para  
Parecer da Comissão \_\_\_\_\_  
Recebido \_\_\_\_\_

## Projeto de lei nº 014

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Ver. Ana Paula Espina

APROVADO EM 12 DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/04/26

ATUAÇÃO

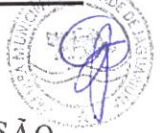
APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14.04.26</u>	

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.  
Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna <sup>002</sup>

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO  
DE 03/02/26

PROJETO DE LEI N.º 014 /2026

“Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino”, e dá outras providências.”

Autoriza e assegura prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades da rede pública municipal de ensino próximas à residência da família ou ao local de trabalho da mãe, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula e de transferência de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em creches, Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e escolas da rede pública municipal, preferencialmente em unidades localizadas próximas à residência da família ou ao local de trabalho da mãe.

Art. 2º A prioridade prevista nesta Lei tem como objetivos:

- I – facilitar o acesso da criança com TEA à educação pública municipal;
- II – reduzir o tempo e os custos de deslocamento da criança e de seus responsáveis;
- III – possibilitar melhor acompanhamento terapêutico, educacional e familiar;
- IV – promover mais qualidade de vida, inclusão e bem-estar à criança e à sua família.

Art. 3º Para a concessão da prioridade prevista nesta Lei, deverão ser apresentados:

- I – laudo médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – comprovante de residência da família ou comprovante do local de trabalho da mãe.

Art. 4º A prioridade de que trata esta Lei não poderá implicar prejuízo ao acesso de outras crianças à rede pública de ensino, devendo ser respeitados a capacidade física, pedagógica e organizacional de cada unidade escolar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO  
em Sessão de 14/04/26

PROTÓCOLO Nº	027/2026
EM	16 / 01 / 2026
SECRETARIA	

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
14.04.26	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior dignidade, inclusão e qualidade de vida às crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às suas famílias, especialmente às mães que, na maioria dos casos, assumem a principal responsabilidade pelos cuidados diários, acompanhamento terapêutico e organização da rotina dessas crianças.

É amplamente reconhecido que crianças com TEA necessitam de acompanhamento contínuo, terapias especializadas, atendimentos médicos regulares e uma rotina estruturada. A distância entre a residência da família, o local de trabalho da mãe e a unidade escolar frequentemente se transforma em um obstáculo significativo, gerando desgaste físico, emocional e financeiro.

Ao assegurar prioridade de matrícula e transferência em creches, EMEIs e escolas da rede pública municipal próximas à residência da família ou ao local de trabalho da mãe, o Município promove inclusão efetiva, reduz o tempo de deslocamento, facilita o acesso à educação e contribui para um acompanhamento mais adequado ao desenvolvimento da criança.

Ressalte-se que a proposta não cria privilégios indevidos, mas promove equidade, reconhecendo que essas famílias enfrentam desafios adicionais e, por isso, necessitam de atenção diferenciada do poder público para que tenham igualdade de oportunidades.

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, do direito à educação e da inclusão da pessoa com deficiência, além de reforçar o dever do Município na formulação de políticas públicas voltadas aos que mais necessitam.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na construção de uma cidade mais justa, humana e inclusiva.

Gabinete Ver. APE, 06 de dezembro de 2025.

  
VEREADORA ANA PAULA ESPINA - PODEMOS

CONSULTA/0120/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000402)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP

At.: Dra. Lívia Martins Baldo Nini – Advogada

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino”, e dá outras providências” – Direito à educação – Crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – Garantia de vaga em escola pública – Proximidade da residência ou do local de trabalho dos genitores – Competências concorrente, supletiva e comum dos Municípios, reforçada pela incumbência legal de o Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e que beneficia uma das necessidades e/ou especificidades de uma família atípica – Constitucionalidade material – Iniciativa concorrente – Ressalva – Cláusula regulamentar com prazo certo – Risco de vício de constitucionalidade formal – Precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo – Recomendação – Supressão ou adequação – Considerações.**

### CONSULTA:

A Administração Consulente encaminha para análise a minuta de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino", e dá outras providências."

### ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Desse modo, convém observar que a Constituição da República estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (ver art. 205).

Além disso, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade e acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, I, IV e V).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 4º, I, II, III e X) reforça que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- (a) pré-escola; ensino fundamental e ensino médio;
- (b) educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- (c) atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; e,
- (d) vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Lembre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 53, V) também garante à criança o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Destarte, resta-nos claro que a Constituição da República e a legislação infraconstitucional mencionada já asseguram a outorga do direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, notadamente ao que se refere à vaga e frequência na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência.

No entanto, não se pode negar que, ainda que a proposição legislativa seja compatível com a legislação infraconstitucional de regência, essa legislação é silente no que se refere às necessidades e/ou especificidades de uma família atípica que porventura demonstre inequivocadamente que a matrícula e frequência em escola

pública próxima ao local de trabalho dos genitores (e não da residência), assegura um acompanhamento e/ou atendimento ágil – se porventura convocados pela escola –, deslocamento para terapias e outras especificidades que visem a compatibilidade familiar e, sobretudo, o bem-estar da criança e/ou aluno acometido com TEA .

Em razão dessa especificidade, podemos concluir que o Município, no exercício das competências constitucionais concorrente, supletiva e comum (CF, art. 24. IX, e 30, II e VI), reforçada pela incumbência de “baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (Lei nº 9.394/1996, art. 11, III), pode licitamente regulamentar a matéria no âmbito do sistema municipal de ensino, especificamente para complementar e operacionalizar a garantia de vaga na escola pública mais próxima da residência e estabelecer ordenação de prioridade ou preferência de matrícula ou transferência de alunos acometidos com TEA, sem prejuízo ou exclusão de direitos de outros alunos.

Em síntese, nesse primeiro aspecto, **não vislumbramos vício de constitucionalidade material** na proposta legislativa ora em análise.

No que se refere à iniciativa legislativa, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso).

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

No entanto, merece ser ressalvado o art. 5º da proposição legislativa ora em comento que contempla a cláusula regulamentar com prazo determinado, o que **configura vício de constitucionalidade formal** (iniciativa), merecendo tal cláusula ser reapreciada ou, quiçá, suprimida, pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário da Câmara, no exercício pleno do controle preventivo de constitucionalidade, a fim de evitar eventual arguição de inconstitucionalidade.

É importante enfatizar que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem julgado inadmissível que proposições de iniciativa parlamentar fixem prazo certo para o chefe do Executivo regulamentar a lei (ADI nº 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, julgado em 11/9/2019, registrado em 12/9/2019).

Queremos com isso enfatizar que a inserção de cláusula regulamentar nos projetos de lei iniciados na Câmara de Vereadores é *desnecessária*, podendo ser tida, inclusive, como afrontosa aos princípios da harmonia e independência dos poderes municipais.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assinala que:

“O poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei, nem contrarie suas disposições e o seu espírito.

[...] Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas, se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 743 e 744).



SOLUÇÕES EM  
GESTÃO PÚBLICA



Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos desde já, à inteira disposição para as complementações que julgar necessárias.

São Paulo, 16 de março de 2026.

Elaboração:

Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 014/2026

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 014/2026.**

Autoria: **VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina, o Projeto de Lei nº 014/2026 dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

No mérito, o projeto estabelece que as crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão prioridade de matrícula e transferência em creches, escolas municipais de educação infantil e escolas da rede pública municipal, preferencialmente em unidades próximas à residência da família.

A iniciativa tem como objetivos a redução do tempo e dos custos de deslocamento da criança e seus responsáveis; facilitar o acesso da criança com TEA à educação pública municipal e promover a qualidade de vida, inclusão e bem-estar da criança e sua família.

Na propositura é estabelecido que para a concessão da prioridade deverão ser apresentados laudo médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e comprovante de residência da família ou comprovante do local de trabalho da mãe.

A Justificativa informa que a proposta busca garantir maior dignidade, inclusão e qualidade de vida às crianças com TEA e suas famílias, especialmente às mães, que geralmente assumem



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 014/2026

os cuidados diários. Reconhece que essas crianças necessitam de acompanhamento contínuo, sendo que a distância entre casa, trabalho e escola pode gerar desgaste físico, emocional e financeiro.

Dispõe que o projeto está alinhado aos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, o direito à educação e a inclusão da pessoa com deficiência, reforçando o dever do Município em promover políticas públicas inclusivas.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 014/2026 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de abril de 2026.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI**  
Presidente- Relatora

**VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO**  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 014/2026

**VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS**  
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA**  
Presidente - Relator

**VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS**  
Vice - Presidente

**VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO**  
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

**VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO**  
Vice - Presidente

**VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO**  
Secretário - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 014/2026

Autoria: Ver. Ana Paula Cruz de Oliveira Savioli - Republicanos

“Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino”, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula e de transferência de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em creches, Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e escolas da rede pública municipal, preferencialmente em unidades localizadas próximas à residência da família ou ao local de trabalho da mãe.

Art. 2º A prioridade prevista nesta Lei tem como objetivos:

- I – facilitar o acesso da criança com TEA à educação pública municipal;
- II – reduzir o tempo e os custos de deslocamento da criança e de seus responsáveis;
- III – possibilitar melhor acompanhamento terapêutico, educacional e familiar;
- IV – promover mais qualidade de vida, inclusão e bem-estar à criança e à sua família.

Art. 3º Para a concessão da prioridade prevista nesta Lei, deverão ser apresentados:

- I – laudo médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – comprovante de residência da família ou comprovante do local de trabalho da mãe.

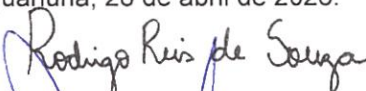
Art. 4º A prioridade de que trata esta Lei não poderá implicar prejuízo ao acesso de outras crianças à rede pública de ensino, devendo ser respeitados a capacidade física, pedagógica e organizacional de cada unidade escolar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2026.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de abril de 2026.

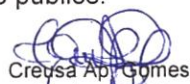
  
VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

  
VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI  
Vice-Presidente

  
VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO  
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA  
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 087

Jaguariúna 29 de abril de 2026

Senhor Prefeito

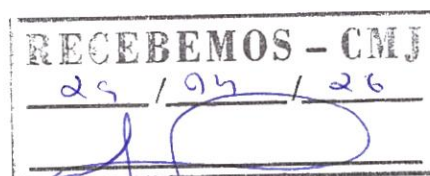
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei 014/26 – Ver. Ana Paula Cruz de Oliveira Savioli – Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de ensino e dá outras providências, aprovado em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas aos 14 e 28 de abril de 2026.

Atenciosamente,

*Rodrigo Reis de Souza*

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA  
Presidente

Ao Senhor  
David Hilário Neto  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.



Andréia Mantovani Penteador  
Diretora do Dep. Exped. e Registr.  
Secretaria de Govern.

14:48 h